Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 777/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/108145/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1614418
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:**	EDSON PERES IBRAHIM
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE CONTRATO – INEXISTENCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – HIPÓTESES LEGAIS – PREENCHIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEMONSTRAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido, sendo assim, o presente recurso merece ser provido para o fim de declarar regular a contratação por tempo determinado, mediante a apresentação de novos documentos e novas justificativas, que demostram o excepcional interesse público, e como consequência excluir a sansão de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para o fim de conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim e dar provimento declarando regular o registro do ato de admissão contrato por prazo determinado, excluindo todas as penalidades anteriormente impostas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim, em desfavor da Decisão Simples DS SECSES- 1067/2015, proferida Juízo Singular desta Corte de Contas nos autos TC/MS nº 108145/2011.

Referida Decisão Simples foi proferida pelo que segue:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 021/2011, da Sra. Andressa Catarina Duarte, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2 – Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Edson Peres Ibrahim – Prefeito Municipal e responsável pela contratação, da seguinte forma: - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas; - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012. 5 – Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.".

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) tempestivo*, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.*".*

O recorrente aduz que seja concedido o provimento total do recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G. MJMS-1067/2015, bem como a exclusão da multa imposta.

O presente recurso foi instruído com cópia do contrato de trabalho nº 021/2011 assinado pelas partes, da justificativa da contratação e da declaração de inexistência candidato habilitado em concurso público.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 280/2016 (peça nº 8), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para realizar o registro do contrato e excluir a penalidade aplicada.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 2749/2016 (peça nº 9), entendeu que foram sanadas as irregularidades e pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em epígrafe.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

O Sr. Edson Peres Ibrahim, na qualidade de prefeito do município de Bataporã, interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com a Decisão nº 1067/2015 que concluiu pelo não registro do contrato temporário celebrado entre o referido município e a Sra. Andressa Catarina Duarte e pela aplicação da multa imposta.

De análise aos autos do Processo TC/MS nº 1067/2015, a referida decisão foi motivada pela falta de documentos tais como: Declaração de Inexistência de Candidato Habilitado em Concurso Público, à cópia do Contrato de Trabalho devidamente assinado pelas partes e a justificativa para a contratação.

Em sede recursal o recorrente anexou aos autos os referidos documentos, proporcionando o saneamento dos fatos questionados na análise anterior, ficou justificada que tal contratação foi motivada para a substituição da funcionária Vera Vanda Lúcia Takahashi.

Cumpre salientar, no mesmo sentido, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.745/93[1], com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 são rigorosos ao dispor que a contratação de professor substituto far-se-á, ***exclusivamente,*** para suprir falta de docente da carreira, nas hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, o que é o caso em epígrafe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim, ex-prefeito municipal de Batayporã/MS, por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c;

[1] Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).

2. Pelo seu **PROVIMENTO**, com vistas a modificar toda DS nº 1067/2015, proferido pelo Juízo Singular, declarando-se pelo **REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO Nº 021/2011**, excluindo todas as penalidades impostas pela referida Decisão.
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, alterando na integra r. Decisão Simples.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.KBV/ARP